

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 258/2021/CASA CIVIL

Goiânia, 29 de Novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Rede Metropolitana de Transporte Coletivo.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei complementar que, textualmente, “reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos”. A proposta decorre da solicitação da Secretaria-Geral da Governadoria, via a Exposição de Motivos nº 1/2021/SGG. A medida, oriunda da participação conjunta dos órgãos e das entidades da administração pública envolvidas com a matéria, objetiva: *i*) reformular e disciplinar a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia; *ii*) reestruturar a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos – CDTC e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC; e *iii*) redefinir as competências da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR.

2 Ressalta-se que a correção das deficiências de ordem estrutural e conjuntural da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, por meio da modernização e da melhoria dos serviços prestados, é componente de uma política social de valorização e estímulo do transporte coletivo na política pública metropolitana de mobilidade

3 A análise jurídica foi feita pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE e pela Procuradoria Setorial da SEDI, respectivamente, via os Despachos nº 898/2021/GAB e nº 1.755/2021/GAB, também, desta última, o Despacho nº 464/2021/PROCSET. A primeira sugeriu adequações na propositura, para a sua plena adequação ao ordenamento jurídico vigente. Já a segunda, por entender que as recomendações de aperfeiçoamento da proposta elencadas pela PGE foram atendidas, pronunciou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. Ressalta-se ainda que a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR,

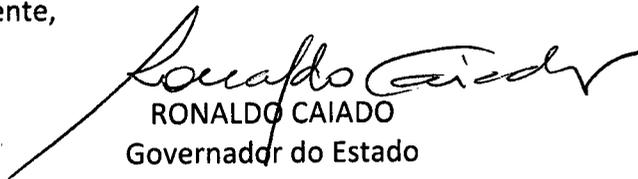




por meio do termo de encerramento contido no Processo nº 202100003012075, informa que contribuiu para a elaboração dessa minuta de projeto de lei complementar.

4 Portanto, acolho as razões contidas nas manifestações referenciadas e envio o anexo projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC
202118037005361





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA REDE METROPOLITANA DE TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE GOIÂNIA

Art. 1º Fica instituída a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, unidade sistêmica regional composta por todas linhas e serviços de transportes coletivos, de todas modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Goianira, Goianápolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta desses municípios entre si e ou com o Município de Goiânia.

§ 1º A governança da rede de que trata o *caput* deste artigo deverá ser estruturada de acordo com as seguintes participações, fixadas em função das linhas e dos serviços operados, bem como das proporções do sistema de cada ente federativo:

- I – Estado de Goiás: 41,2% (quarenta e um inteiros e dois décimos por cento);
- II – Município de Goiânia: 41,2% (quarenta e um inteiros e dois décimos por cento);
- III – Município de Aparecida de Goiânia: 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento); e
- IV – Município de Senador Canedo: 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento).

§ 2º Na medida em que outros municípios distintos dos mencionados no *caput* deste artigo vierem a ter sistemas próprios que não se limitem à ligação intermunicipal entre seu perímetro urbano e a cidade de Goiânia, as participações determinadas pelo § 1º deste artigo deverão ser revistas.





Art. 2º Em atenção à unidade sistêmica metropolitana, o Estado de Goiás e todos os municípios referidos no art. 1º desta Lei, consideradas suas competências e suas garantias constitucionais, exercerão, direta ou indiretamente, seus poderes, seus direitos, suas prerrogativas e suas obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo exclusivamente na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, reformulada por esta Lei Complementar.

Art. 3º Em função da instituição da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo de que trata esta Lei, a outorga de concessões e permissões dos serviços públicos de transportes coletivos se dará com a abrangência territorial de todos os municípios abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar, inclusive de todas linhas e serviços, sem a possibilidade de fracionamentos territoriais, sob o regime determinado pelas Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. O exercício dos poderes e das atribuições inerentes ao poder concedente, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 1995, do Estado de Goiás e de cada um dos municípios mencionados no art. 1º desta Lei Complementar serão realizados pelas instituições metropolitanas disciplinadas nesta Lei.

Art. 4º Com a preservação das atribuições da Agência Goiana de Regulação – AGR, sem qualquer prejuízo das autonomias constitucionais dos municípios mencionados no art. 1º desta Lei Complementar, a infraestrutura voltada ao transporte coletivo de passageiros deverá ser planejada de maneira centralizada pelas instituições e pelos órgãos metropolitanos constituídos conforme esta norma.

Art. 5º Quanto ao transporte público coletivo de passageiros, na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, serão observadas primariamente as determinações dos órgãos e das instituições criados por esta Lei Complementar, resguardadas as atribuições do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, recriado conforme a Lei Complementar estadual nº 139, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 6º A política tarifária da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia a ser fixada de acordo com esta Lei Complementar poderá ser flexível e estabelecer diferentes produtos tarifários que sejam atrativos à demanda de passageiros e que considerem as condições socioeconômicas da população atendida, também as linhas e os serviços operados.

Parágrafo único. Na medida em que for necessário, para garantir a qualidade e a atualidade dos serviços prestados, o regulamento desta Lei poderá prever a instituição de uma tarifa de remuneração, fixada contratualmente de acordo com a proposta econômica apresentada em certame licitatório, que reflita os custos efetivos dos serviços prestados conforme parâmetros objetivos, e uma tarifa pública de passageiro, cobrada diretamente dos usuários dos serviços e fixada de acordo com as políticas públicas estabelecidas nos termos desta Lei Complementar, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 12.587, de 2012, devendo eventuais déficits tarifários originados da diferença entre a tarifa de remuneração e a tarifa pública ser compensados pelo Estado de Goiás e pelos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Senador Canedo, nas proporções fixadas no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA CÂMARA DELIBERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO



Art. 7º Fica a Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC, criada pela Lei Complementar estadual nº 27, de 30 de dezembro de 1999, reestruturada por esta Lei Complementar.



Art. 8º A Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC é um órgão colegiado metropolitano formado por agentes públicos estaduais e municipais com a seguinte composição:

I – 4 (quatro) conselheiros indicados pelo Governo do Estado de Goiás, entre os quais um será o Presidente da câmara;

II – 4 (quatro) conselheiros indicados pelo Município de Goiânia, entre os quais um será o Vice-Presidente da câmara;

III – 1 (um) conselheiro indicado pelo Município de Aparecida de Goiânia; e

IV – 1 (um) conselheiro indicado pelo Município de Senador Canedo.

§ 1º Os membros da CDTC serão indicados pelos respectivos entes entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, sendo vedada a indicação de pessoa que tenha participado, direta ou indiretamente, como acionista ou colaborador, em empresa que atue no setor sujeito à regulação exercida pela CDTC nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º A CDTC se reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou por seu Vice-Presidente.

§ 3º A CDTC deliberará por maioria simples de votos, e, em caso de empate, caberá ao seu Presidente o voto de qualidade.

Art. 9º Compete à Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC:

I – disciplinar, por meio de atos administrativos normativos denominados deliberações, os seguintes temas:

a) características, termos e condições das concessões e das permissões dos serviços públicos de transporte público coletivo de passageiros, bem como da exploração de infraestrutura de transportes públicos coletivos, na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia;

b) níveis de serviços a serem atingidos e cumpridos pelas concessionárias e pelas permissionárias do serviço de transporte público coletivo de passageiros na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia;

c) tipologia e requisitos da frota posta em operação na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, de acordo com os serviços prestados, para assegurar a atualidade e a qualidade dos serviços, sempre preservado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e a sustentabilidade das contas públicas dos entes federativos da referida rede;

d) requisitos, termos e condições para investimentos na infraestrutura referente à Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia; e

e) política tarifária relacionada aos valores a serem cobrados dos passageiros dos serviços de transporte coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, com a consideração do tipo e da natureza dos serviços prestados, da máxima



integração do sistema, da modicidade tarifária e das características socioeconômicas da população atendida, resguardadas as competências da AGR;

II – articular os interesses do Estado de Goiás e dos municípios abrangidos pela Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia aos interesses de todos os agentes públicos e privados envolvidos com a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros;

III – assegurar a plena representatividade do Estado de Goiás e dos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Senador Canedo na estruturação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia;

IV – decidir sobre a outorga de concessões e permissões de serviços que integrem ou venham a integrar a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia;

V – dirimir, administrativamente, eventuais conflitos entre a Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC e as concessionárias tanto do serviço público de transporte coletivo de passageiros quanto da exploração da infraestrutura referente à Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, exclusivamente em relação à configuração das linhas, dos itinerários e dos demais serviços prestados pelas referidas concessionárias; e

VI – representar o Estado de Goiás e os municípios da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia em associações, públicas ou privadas, ou outras espécies de foros de discussão de transporte coletivo de âmbito nacional, estadual ou regional.

CAPÍTULO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 10. Fica autorizada a reestruturação, nos termos desta Lei Complementar, da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC, empresa pública cuja criação foi autorizada pela Lei Complementar nº 27, de 1999.

Parágrafo único. Fica o Estado de Goiás autorizado a aumentar sua participação na Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC até o limite determinado pelo inciso I do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 11. A Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC é uma empresa pública metropolitana, com personalidade jurídica de direito privado, constituída como sociedade por ações, integrante da administração pública municipal de Goiânia e vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade.

Parágrafo único. A Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC subordina-se à Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, tem poder de polícia e exerce a função de secretaria executiva da CDTC, nos termos do regimento interno.

Art. 12. O capital social da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC deve ser integralmente subscrito, integralizado, e distribuído entre o Estado de Goiás, o Município de Goiânia, o Município de Aparecida de Goiânia e o Município de Senador Canedo, segundo as proporções determinadas pelo § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.





Parágrafo único. O dever de integralização das ações subscritas de que trata o *caput* deste artigo será exercido no prazo e nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição e observará as leis autorizativas de cada ente federado, que indicará a fonte dos recursos orçamentários que suportarão as despesas geradas e observará previamente as medidas de gestão fiscal previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. A Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC será administrada por uma diretoria colegiada formada por 5 (cinco) membros, com a seguinte composição:

- I – 1 (um) Diretor-Presidente, a ser nomeado, em regime de rodízio, por mandato, pelo Município de Goiânia e pelo Estado de Goiás;
- II – 1 (um) Diretor de Operações, a ser nomeado pelo Município de Goiânia;
- III – 1 (um) Diretor de Operações Intermunicipais, a ser nomeado pelo Estado de Goiás;
- IV – 1 (um) Diretor Administrativo e de Gestão, a ser nomeado pelo Município de Aparecida de Goiânia; e
- V – 1 (um) Diretor de Fiscalização, a ser nomeado pelo Município de Senador Canedo.

§ 1º A diretoria colegiada da CMTC deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º Os diretores nomeados para a CMTC cumprirão mandatos fixos de 2 (dois) anos, sem possibilidade de recondução, durante os quais não poderão ser destituídos, salvo nas hipóteses de renúncia, morte, condenação criminal ou por improbidade administrativa em decisão de órgão jurisdicional colegiado, ou ainda demissão por meio de decisão de processo administrativo disciplinar transitada em julgado.

§ 3º Os diretores nomeados para a CMTC deverão ser brasileiros, natos ou naturalizados, ter ilibada reputação e notório saber em economia, administração de empresas ou administração pública, direito, engenharia ou urbanismo, com observância de todas as demais condições impostas pelo art. 17 da Lei federal nº 13.303, de 2016.

§ 4º A remuneração dos diretores e demais empregados da CMTC deverá seguir os padrões e as normas aplicáveis à administração pública do Município de Goiânia.

§ 5º A partir da promulgação desta Lei Complementar, o primeiro Diretor-Presidente será indicado pelo Estado de Goiás, com início do rodízio mencionado no inciso I do *caput* deste artigo após o fim de seu mandato.

Art. 14. As despesas da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC serão custeadas pelo recolhimento da parcela do poder concedente mencionada nos contratos de concessão e permissão firmados tanto para delegação do serviço público de transporte coletivo quanto para a exploração da infraestrutura na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, bem como por contribuições de capital de seus acionistas e outras fontes de remuneração que decorram de suas atividades.

Art. 15. Compete à Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC:

- I – fiscalizar a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, conforme os respectivos contratos de





concessão e de permissão e os normativos editados pela Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC, sendo expressamente dotada poder de polícia necessário a suas atividades;

II – planejar a operação dos serviços na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, em suas linhas e seus itinerários, e dimensionar a oferta de acordo com a demanda, com observância dos princípios da modicidade tarifária, da continuidade, da sustentabilidade econômico-financeira, da máxima integração e da proteção dos interesses dos usuários;

III – fomentar e assegurar a constante inovação e o aumento da eficiência do sistema de transporte público coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia;

IV – aplicar as sanções administrativas previstas na legislação aplicável, nos contratos de concessão e permissão e nos regulamentos editados pela Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo, após o necessário e devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa;

V – calcular, anualmente ou a cada alteração da política tarifária e de remuneração do serviço de transporte público coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia; o valor das contribuições financeiras do Estado de Goiás e dos municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Senador Canedo, se existentes, conforme o parágrafo único do art. 6º, de acordo com as participações determinadas pelo § 1º do art. 1º, ambos desta Lei Complementar, com a determinação de seu pagamento para a conta corrente concentradora de recursos do sistema, em forma a ser regulamentada pela Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC;

VI – fiscalizar o uso e a exploração, direta ou por meio de concessões, da infraestrutura de transporte coletivo de passageiros localizada na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, de acordo com a legislação aplicável, as deliberações da Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC e, eventualmente, os respectivos instrumentos de delegação;

VII – gerir os contratos de concessão ou de permissão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros ou de exploração da infraestrutura de transporte público coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, observadas as competências da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR previstas nesta Lei Complementar;

VIII – conduzir os processos licitatórios destinados à outorga de concessões e permissões do serviço público de transporte coletivo ou da exploração da infraestrutura de transporte público coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia; e

IX – prestar assistência técnica ao Estado de Goiás e a todos os municípios que compõem a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo na contratação de obras e serviços referentes à construção, à reforma ou à manutenção da infraestrutura de transporte que possam servir ao transporte público coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia.

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR



Art. 16. Compete à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, criada pela Lei estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, o desempenho das seguintes atividades referentes às concessões e às permissões de serviço público de transporte coletivo de passageiros e às concessões de exploração da infraestrutura de transporte coletivo de passageiros na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia:

I – calcular e autorizar, anualmente, os valores da tarifa de remuneração e da tarifa pública ao passageiro, quando for o caso, de acordo com as metodologias de reajuste determinadas pelos respectivos instrumentos de delegação e em regulamento próprio; e

II – conduzir e deliberar, dentro das periodicidades determinadas contratualmente ou sempre que provocada pelo poder público ou por agentes delegatários, processo administrativo de revisão tarifária, para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos instrumentos contratuais, conforme a legislação aplicável e o regulamento próprio.

§ 1º O prazo para a conclusão do processo administrativo tratado no inciso I deste artigo será de até 60 (sessenta) dias a partir de seu início, e, em nenhuma hipótese, poderá extrapolar a data de aplicação do reajuste contratual devido.

§ 2º O prazo para a conclusão do processo administrativo tratado no inciso II deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias a partir de seu início, por provocação do poder público ou de qualquer delegatária de uma atividade de transporte público coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, e poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante justificativa.

Art. 17. Os montantes definidos pela AGR em processo de reajuste e/ou revisão tarifária poderão ser aplicados pelas respectivas concessionárias e permissionárias imediatamente após a publicação da decisão da diretoria colegiada da agência, sem necessidade de qualquer homologação por parte de outro órgão ou entidade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Excepcionalmente, em relação ao primeiro ciclo de mandatos dos diretores da CMTC iniciado após a edição desta Lei Complementar, será obedecida a seguinte regra:

I – o mandato do diretor da CMTC mencionado no inciso I do art. 13 desta Lei Complementar será de 18 (dezoito) meses, vedada a recondução;

II – os mandatos dos diretores da CMTC mencionados nos incisos II e III do art. 13 desta Lei Complementar serão de 2 (dois) anos, vedada a recondução; e

III – os mandatos dos diretores da CMTC mencionados nos incisos IV e V do art. 13 desta Lei Complementar serão de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Art. 19. Fica o Estado de Goiás impedido de realizar transferências voluntárias aos municípios da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia que venham a descumprir qualquer obrigação de aporte de recursos financeiros decorrente desta Lei Complementar, conforme as proporções determinadas pelo § 1º do art. 1º desta norma,





enquanto perdurar o descumprimento, com exceção a ações de educação, saúde e assistência social.

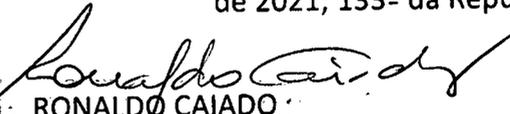
Art. 20. Fica o Poder Executivo do Estado de Goiás autorizado a transferir para a Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo as ações de sua propriedade no capital social da Metrobus Transporte Coletivo S/A, para viabilizar a reestruturação do capital social da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo determinada pelo art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 21. Serão definidos nas leis de diretrizes orçamentárias, a partir da prevista para o exercício de 2022, os montantes consignados referentes ao art. 6º desta Lei Complementar, em conjunto com a Secretaria de Estado da Economia e em acordo com as previsões de base nos estudos de demanda e de despesas elaborados pela CMTC e pela AGR, na forma de decreto, atendidas as disponibilidades do Tesouro Estadual.

Art. 22. Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º, os §§ 4º, 5º e 6º do art. 6º e o art. 9º da Lei Complementar estadual nº 27, de 1999, e as demais disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do parágrafo único do art. 6º e do parágrafo único do art. 12, cujas despesas às quais se referem só poderão ser geradas após a edição das leis autorizativas de cada ente federado e em conformidade com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Goiânia, de _____ de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC
202118037005361



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 11 / 20 21

[Handwritten Signature]

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021008920

Autuação: 29/11/2021
Nº Off.MSQ: 258 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: REFORMULA E DISCIPLINA A REDE METROPOLITANA DE
TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE GOIÂNIA, TAMBÉM
REESTRUTURA A CÂMARA DELIBERATIVA DE TRANSPORTES
COLETIVOS E A COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES
COLETIVOS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 258/2021/CASA CIVIL

Goiânia, 29 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Rede Metropolitana de Transporte Coletivo.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei complementar que, textualmente, “reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos”. A proposta decorre da solicitação da Secretaria-Geral da Governadoria, via a Exposição de Motivos nº 1/2021/SGG. A medida, oriunda da participação conjunta dos órgãos e das entidades da administração pública envolvidas com a matéria, objetiva: i) reformular e disciplinar a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia; ii) reestruturar a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos – CDTC e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC; e iii) redefinir as competências da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR.

2 Ressalta-se que a correção das deficiências de ordem estrutural e conjuntural da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, por meio da modernização e da melhoria dos serviços prestados, é componente de uma política social de valorização e estímulo do transporte coletivo na política pública metropolitana de mobilidade

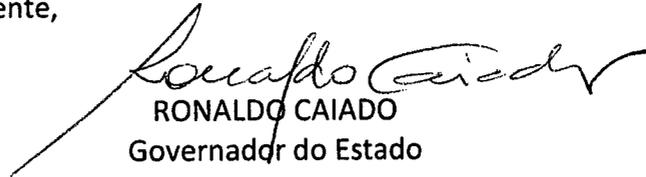
3 A análise jurídica foi feita pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE e pela Procuradoria Setorial da SEDI, respectivamente, via os Despachos nº 898/2021/GAB e nº 1.755/2021/GAB, também, desta última, o Despacho nº 464/2021/PROCSET. A primeira sugeriu adequações na propositura, para a sua plena adequação ao ordenamento jurídico vigente. Já a segunda, por entender que as recomendações de aperfeiçoamento da proposta elencadas pela PGE foram atendidas, pronunciou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. Ressalta-se ainda que a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR,



por meio do termo de encerramento contido no Processo nº 202100003012075, informa que contribuiu para a elaboração dessa minuta de projeto de lei complementar.

4 Portanto, acolho as razões contidas nas manifestações referenciadas e envio o anexo projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



CASA CIVIL/GERAT/MAC
202118037005361



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA REDE METROPOLITANA DE TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE GOIÂNIA

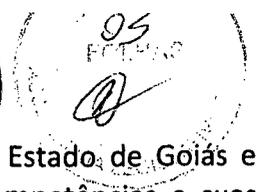
Art. 1º Fica instituída a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, unidade sistêmica regional composta por todas linhas e serviços de transportes coletivos, de todas modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Goianira, Goianópolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta desses municípios entre si e ou com o Município de Goiânia.

§ 1º A governança da rede de que trata o *caput* deste artigo deverá ser estruturada de acordo com as seguintes participações, fixadas em função das linhas e dos serviços operados, bem como das proporções do sistema de cada ente federativo:

- I – Estado de Goiás: 41,2% (quarenta e um inteiros e dois décimos por cento);
- II – Município de Goiânia: 41,2% (quarenta e um inteiros e dois décimos por cento);
- III – Município de Aparecida de Goiânia: 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento); e
- IV – Município de Senador Canedo: 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento).

§ 2º Na medida em que outros municípios distintos dos mencionados no *caput* deste artigo vierem a ter sistemas próprios que não se limitem à ligação intermunicipal entre seu perímetro urbano e a cidade de Goiânia, as participações determinadas pelo § 1º deste artigo deverão ser revistas.





Art. 2º Em atenção à unidade sistêmica metropolitana do Estado de Goiás e todos os municípios referidos no art. 1º desta Lei, consideradas suas competências e suas garantias constitucionais, exercerão, direta ou indiretamente, seus poderes, seus direitos, suas prerrogativas e suas obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo exclusivamente na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, reformulada por esta Lei Complementar.

Art. 3º Em função da instituição da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo de que trata esta Lei, a outorga de concessões e permissões dos serviços públicos de transportes coletivos se dará com a abrangência territorial de todos os municípios abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar, inclusive de todas linhas e serviços, sem a possibilidade de fracionamentos territoriais, sob o regime determinado pelas Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. O exercício dos poderes e das atribuições inerentes ao poder concedente, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 1995, do Estado de Goiás e de cada um dos municípios mencionados no art. 1º desta Lei Complementar serão realizados pelas instituições metropolitanas disciplinadas nesta Lei.

Art. 4º Com a preservação das atribuições da Agência Goiana de Regulação – AGR, sem qualquer prejuízo das autonomias constitucionais dos municípios mencionados no art. 1º desta Lei Complementar, a infraestrutura voltada ao transporte coletivo de passageiros deverá ser planejada de maneira centralizada pelas instituições e pelos órgãos metropolitanos constituídos conforme esta norma.

Art. 5º Quanto ao transporte público coletivo de passageiros, na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, serão observadas primariamente as determinações dos órgãos e das instituições criados por esta Lei Complementar, resguardadas as atribuições do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, recriado conforme a Lei Complementar estadual nº 139, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 6º A política tarifária da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia a ser fixada de acordo com esta Lei Complementar poderá ser flexível e estabelecer diferentes produtos tarifários que sejam atrativos à demanda de passageiros e que considerem as condições socioeconômicas da população atendida, também as linhas e os serviços operados.

Parágrafo único. Na medida em que for necessário, para garantir a qualidade e a atualidade dos serviços prestados, o regulamento desta Lei poderá prever a instituição de uma tarifa de remuneração, fixada contratualmente de acordo com a proposta econômica apresentada em certame licitatório, que reflita os custos efetivos dos serviços prestados conforme parâmetros objetivos, e uma tarifa pública de passageiro, cobrada diretamente dos usuários dos serviços e fixada de acordo com as políticas públicas estabelecidas nos termos desta Lei Complementar, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 12.587, de 2012, devendo eventuais déficits tarifários originados da diferença entre a tarifa de remuneração e a tarifa pública ser compensados pelo Estado de Goiás e pelos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Senador Canedo, nas proporções fixadas no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA CÂMARA DELIBERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO



Art. 7º Fica a Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC, criada pela Lei Complementar estadual nº 27, de 30 de dezembro de 1999, reestruturada por esta Lei Complementar.

Art. 8º A Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC é um órgão colegiado metropolitano formado por agentes públicos estaduais e municipais com a seguinte composição:

I – 4 (quatro) conselheiros indicados pelo Governo do Estado de Goiás, entre os quais um será o Presidente da câmara;

II – 4 (quatro) conselheiros indicados pelo Município de Goiânia, entre os quais um será o Vice-Presidente da câmara;

III – 1 (um) conselheiro indicado pelo Município de Aparecida de Goiânia; e

IV – 1 (um) conselheiro indicado pelo Município de Senador Canedo.

§ 1º Os membros da CDTC serão indicados pelos respectivos entes entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, sendo vedada a indicação de pessoa que tenha participado, direta ou indiretamente, como acionista ou colaborador, em empresa que atue no setor sujeito à regulação exercida pela CDTC nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º A CDTC se reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou por seu Vice-Presidente.

§ 3º A CDTC deliberará por maioria simples de votos, e, em caso de empate, caberá ao seu Presidente o voto de qualidade.

Art. 9º Compete à Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC:

I – disciplinar, por meio de atos administrativos normativos denominados deliberações, os seguintes temas:

a) características, termos e condições das concessões e das permissões dos serviços públicos de transporte público coletivo de passageiros, bem como da exploração de infraestrutura de transportes públicos coletivos, na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia;

b) níveis de serviços a serem atingidos e cumpridos pelas concessionárias e pelas permissionárias do serviço de transporte público coletivo de passageiros na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia;

c) tipologia e requisitos da frota posta em operação na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, de acordo com os serviços prestados, para assegurar a atualidade e a qualidade dos serviços, sempre preservado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e a sustentabilidade das contas públicas dos entes federativos da referida rede;

d) requisitos, termos e condições para investimentos na infraestrutura referente à Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia; e

e) política tarifária relacionada aos valores a serem cobrados dos passageiros dos serviços de transporte coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, com a consideração do tipo e da natureza dos serviços prestados, da máxima

integração do sistema, da modicidade tarifária e das características socioeconômicas da população atendida, resguardadas as competências da AGR.



II – articular os interesses do Estado de Goiás e dos municípios abrangidos pela Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia aos interesses de todos os agentes públicos e privados envolvidos com a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros;

III – assegurar a plena representatividade do Estado de Goiás e dos Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Senador Canedo na estruturação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia;

IV – decidir sobre a outorga de concessões e permissões de serviços que integrem ou venham a integrar a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia;

V – dirimir, administrativamente, eventuais conflitos entre a Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC e as concessionárias tanto do serviço público de transporte coletivo de passageiros quanto da exploração da infraestrutura referente à Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, exclusivamente em relação à configuração das linhas, dos itinerários e dos demais serviços prestados pelas referidas concessionárias; e

VI – representar o Estado de Goiás e os municípios da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia em associações, públicas ou privadas, ou outras espécies de foros de discussão de transporte coletivo de âmbito nacional, estadual ou regional.

CAPÍTULO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTE COLETIVO

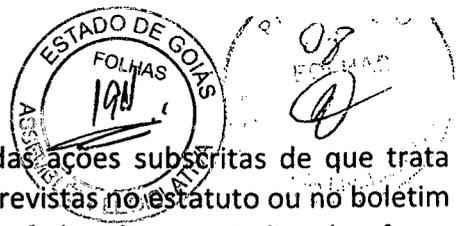
Art. 10. Fica autorizada a reestruturação, nos termos desta Lei Complementar, da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC, empresa pública cuja criação foi autorizada pela Lei Complementar nº 27, de 1999.

Parágrafo único. Fica o Estado de Goiás autorizado a aumentar sua participação na Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC até o limite determinado pelo inciso I do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 11. A Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC é uma empresa pública metropolitana, com personalidade jurídica de direito privado, constituída como sociedade por ações, integrante da administração pública municipal de Goiânia e vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade.

Parágrafo único. A Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC subordina-se à Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, tem poder de polícia e exerce a função de secretaria executiva da CDTC, nos termos do regimento interno.

Art. 12. O capital social da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC deve ser integralmente subscrito, integralizado, e distribuído entre o Estado de Goiás, o Município de Goiânia, o Município de Aparecida de Goiânia e o Município de Senador Canedo, segundo as proporções determinadas pelo § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.



Parágrafo único. O dever de integralização das ações subscritas de que trata o *caput* deste artigo será exercido no prazo e nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição e observará as leis autorizativas de cada ente federado, que indicará a fonte dos recursos orçamentários que suportarão as despesas geradas e observará previamente as medidas de gestão fiscal previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. A Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC será administrada por uma diretoria colegiada formada por 5 (cinco) membros, com a seguinte composição:

I – 1 (um) Diretor-Presidente, a ser nomeado, em regime de rodízio, por mandato, pelo Município de Goiânia e pelo Estado de Goiás;

II – 1 (um) Diretor de Operações, a ser nomeado pelo Município de Goiânia;

III – 1 (um) Diretor de Operações Intermunicipais, a ser nomeado pelo Estado de Goiás;

IV – 1 (um) Diretor Administrativo e de Gestão, a ser nomeado pelo Município de Aparecida de Goiânia; e

V – 1 (um) Diretor de Fiscalização, a ser nomeado pelo Município de Senador Canedo.

§ 1º A diretoria colegiada da CMTC deliberará por maioria simples de votos.

§ 2º Os diretores nomeados para a CMTC cumprirão mandatos fixos de 2 (dois) anos, sem possibilidade de recondução, durante os quais não poderão ser destituídos, salvo nas hipóteses de renúncia, morte, condenação criminal ou por improbidade administrativa em decisão de órgão jurisdicional colegiado, ou ainda demissão por meio de decisão de processo administrativo disciplinar transitada em julgado.

§ 3º Os diretores nomeados para a CMTC deverão ser brasileiros, natos ou naturalizados, ter ilibada reputação e notório saber em economia, administração de empresas ou administração pública, direito, engenharia ou urbanismo, com observância de todas as demais condições impostas pelo art. 17 da Lei federal nº 13.303, de 2016.

§ 4º A remuneração dos diretores e demais empregados da CMTC deverá seguir os padrões e as normas aplicáveis à administração pública do Município de Goiânia.

§ 5º A partir da promulgação desta Lei Complementar, o primeiro Diretor-Presidente será indicado pelo Estado de Goiás, com início do rodízio mencionado no inciso I do *caput* deste artigo após o fim de seu mandato.

Art. 14. As despesas da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC serão custeadas pelo recolhimento da parcela do poder concedente mencionada nos contratos de concessão e permissão firmados tanto para delegação do serviço público de transporte coletivo quanto para a exploração da infraestrutura na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, bem como por contribuições de capital de seus acionistas e outras fontes de remuneração que decorram de suas atividades.

Art. 15. Compete à Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC:

I – fiscalizar a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, conforme os respectivos contratos de



concessão e de permissão e os normativos editados pela Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC, sendo expressamente dotada poder de polícia necessário a suas atividades;

II – planejar a operação dos serviços na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, em suas linhas e seus itinerários, e dimensionar a oferta de acordo com a demanda, com observância dos princípios da modicidade tarifária, da continuidade, da sustentabilidade econômico-financeira, da máxima integração e da proteção dos interesses dos usuários;

III – fomentar e assegurar a constante inovação e o aumento da eficiência do sistema de transporte público coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia;

IV – aplicar as sanções administrativas previstas na legislação aplicável, nos contratos de concessão e permissão e nos regulamentos editados pela Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo, após o necessário e devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa;

V – calcular, anualmente ou a cada alteração da política tarifária e de remuneração do serviço de transporte público coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, o valor das contribuições financeiras do Estado de Goiás e dos municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Senador Canedo, se existentes, conforme o parágrafo único do art. 6º, de acordo com as participações determinadas pelo § 1º do art. 1º, ambos desta Lei Complementar, com a determinação de seu pagamento para a conta corrente concentradora de recursos do sistema, em forma a ser regulamentada pela Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC;

VI – fiscalizar o uso e a exploração, direta ou por meio de concessões, da infraestrutura de transporte coletivo de passageiros localizada na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, de acordo com a legislação aplicável, as deliberações da Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo – CDTC e, eventualmente, os respectivos instrumentos de delegação;

VII – gerir os contratos de concessão ou de permissão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros ou de exploração da infraestrutura de transporte público coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, observadas as competências da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR previstas nesta Lei Complementar;

VIII – conduzir os processos licitatórios destinados à outorga de concessões e permissões do serviço público de transporte coletivo ou da exploração da infraestrutura de transporte público coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia; e

IX – prestar assistência técnica ao Estado de Goiás e a todos os municípios que compõem a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo na contratação de obras e serviços referentes à construção, à reforma ou à manutenção da infraestrutura de transporte que possam servir ao transporte público coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia.

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR

Art. 16. Compete à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, criada pela Lei estadual nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, o desempenho das seguintes atividades referentes às concessões e às permissões de serviço público de transporte coletivo de passageiros e às concessões de exploração da infraestrutura de transporte coletivo de passageiros na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia:

I – calcular e autorizar, anualmente, os valores da tarifa de remuneração e da tarifa pública ao passageiro, quando for o caso, de acordo com as metodologias de reajuste determinadas pelos respectivos instrumentos de delegação e em regulamento próprio; e

II – conduzir e deliberar, dentro das periodicidades determinadas contratualmente ou sempre que provocada pelo poder público ou por agentes delegatários, processo administrativo de revisão tarifária, para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos instrumentos contratuais, conforme a legislação aplicável e o regulamento próprio.

§ 1º O prazo para a conclusão do processo administrativo tratado no inciso I deste artigo será de até 60 (sessenta) dias a partir de seu início, e, em nenhuma hipótese, poderá extrapolar a data de aplicação do reajuste contratual devido.

§ 2º O prazo para a conclusão do processo administrativo tratado no inciso II deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias a partir de seu início, por provocação do poder público ou de qualquer delegatária de uma atividade de transporte público coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, e poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante justificativa.

Art. 17. Os montantes definidos pela AGR em processo de reajuste e/ou revisão tarifária poderão ser aplicados pelas respectivas concessionárias e permissionárias imediatamente após a publicação da decisão da diretoria colegiada da agência, sem necessidade de qualquer homologação por parte de outro órgão ou entidade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Excepcionalmente, em relação ao primeiro ciclo de mandatos dos diretores da CMTC iniciado após a edição desta Lei Complementar, será obedecida a seguinte regra:

I – o mandato do diretor da CMTC mencionado no inciso I do art. 13 desta Lei Complementar será de 18 (dezoito) meses, vedada a recondução;

II – os mandatos dos diretores da CMTC mencionados nos incisos II e III do art. 13 desta Lei Complementar serão de 2 (dois) anos, vedada a recondução; e

III – os mandatos dos diretores da CMTC mencionados nos incisos IV e V do art. 13 desta Lei Complementar serão de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Art. 19. Fica o Estado de Goiás impedido de realizar transferências voluntárias aos municípios da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia que venham a descumprir qualquer obrigação de aporte de recursos financeiros decorrente desta Lei Complementar, conforme as proporções determinadas pelo § 1º do art. 1º desta norma,

enquanto perdurar o descumprimento, com exceção a ações de educação, saúde e assistência social.



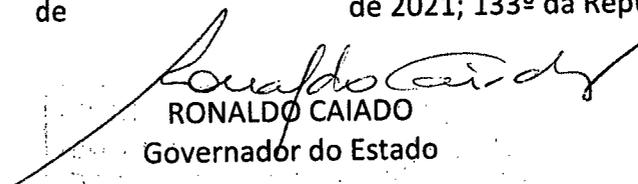
Art. 20. Fica o Poder Executivo do Estado de Goiás autorizado a transferir para a Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo as ações de sua propriedade no capital social da Metrobus Transporte Coletivo S/A, para viabilizar a reestruturação do capital social da Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo determinada pelo art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 21. Serão definidos nas leis de diretrizes orçamentárias, a partir da prevista para o exercício de 2022, os montantes consignados referentes ao art. 6º desta Lei Complementar, em conjunto com a Secretaria de Estado da Economia e em acordo com as previsões de base nos estudos de demanda e de despesas elaborados pela CMTC e pela AGR, na forma de decreto, atendidas as disponibilidades do Tesouro Estadual.

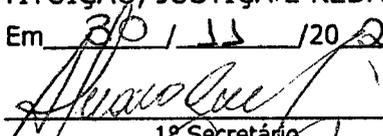
Art. 22. Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º, os §§ 4º, 5º e 6º do art. 6º e o art. 9º da Lei Complementar estadual nº 27, de 1999, e as demais disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do parágrafo único do art. 6º e do parágrafo único do art. 12, cujas despesas às quais se referem só poderão ser geradas após a edição das leis autorizativas de cada ente federado e em conformidade com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC
202118037005361

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/11/2021

1º Secretário

PROCESSO N.º : 2021008920
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 258/2021, reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.

Consta a justificativa:

“A medida, oriunda da participação conjunta dos órgãos e das entidades da administração pública envolvidas com a matéria, objetiva: i) reformular e disciplinar a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia; ii) reestruturar a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos - CDTC e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC; e iii) redefinir as competências da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.”

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre o tema tratado neste projeto de lei, a saber, região metropolitana e transporte público a Constituição Federal, art. 25, § 3º, estabelece que cabe aos Estados Federados instituir regiões metropolitanas mediante lei complementar para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum:



Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

A seu turno, a Constituição do Estado de Goiás estabelece:

Art. 149. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e instituir tarifas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas, bem como taxas pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das tarifas, emolumentos e taxas previstos no caput será investido, preferencialmente, na expansão e melhoramento dos serviços de transporte, visando a garantir o direito dos usuários à boa qualidade de sua prestação.

Art. 150. O Estado organizará e regulamentará os serviços de transporte coletivo, obedecendo aos princípios da continuidade do serviço público, da igualdade dos usuários e da mutabilidade do regime jurídico.

§ 1º A regulamentação incorporará, como características básicas dos serviços, em face dos critérios legais do regime das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, os requisitos consubstanciados nos princípios da permanência, da generalidade, da eficiência, da modicidade e da cortesia.

§ 2º - A regulamentação e a fiscalização dos serviços buscarão a caracterização precisa e a proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

3º No caso de a concessão, permissão ou autorização haverem sido dadas a uma ou mais empresas é facultada, em qualquer época e em atendimento ao interesse público, a abertura de nova licitação para a linha já outorgada, permitindo a participação de outras empresas nessa exploração.

§ 4º As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros de âmbito interestadual e internacional, quando utilizarem terminais no Estado, ficarão sujeitas ao cumprimento das normas locais.

Assim, constatamos que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

À oportunidade apresentamos a seguintes emendas:

1) EMENDA MODIFICATIVA: O art. 22 do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º, os §§ 4º, 5º e 6º do art. 6º e o art. 9º da Lei Complementar estadual nº 27, de 1999.

[Assinatura]



JUSTIFICATIVA: Retirado o trecho final "e as demais disposições em contrário" por violar o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998¹.

2) EMENDA ADITIVA: O presente projeto de lei complementar fica acrescido de um artigo a ser inserido logo após o art. 22, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 23. Fica revogada a Lei nº 20.894, de 29 de outubro de 2020.

Assim sendo, adotadas as emendas apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de novembro de 2021.

Deputado AMILTON FILHO
Relator

efalrdep

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

PROCESSO N.º : 2021008920
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 258/2021, reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.

Consta a justificativa:

“A medida, oriunda da participação conjunta dos órgãos e das entidades da administração pública envolvidas com a matéria, objetiva: i) reformular e disciplinar a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia; ii) reestruturar a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos - CDTC e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC; e iii) redefinir as competências da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.”

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre o tema tratado neste projeto de lei, a saber, região metropolitana e transporte público a Constituição Federal, art. 25, § 3º, estabelece que cabe aos Estados Federados instituir regiões metropolitanas mediante lei complementar para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum:



Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

A seu turno, a Constituição do Estado de Goiás estabelece:

Art. 149. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e instituir tarifas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas, bem como taxas pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das tarifas, emolumentos e taxas previstos no caput será investido, preferencialmente, na expansão e melhoramento dos serviços de transporte, visando a garantir o direito dos usuários à boa qualidade de sua prestação.

Art. 150. O Estado organizará e regulamentará os serviços de transporte coletivo, obedecendo aos princípios da continuidade do serviço público, da igualdade dos usuários e da mutabilidade do regime jurídico.

§ 1º A regulamentação incorporará, como características básicas dos serviços, em face dos critérios legais do regime das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, os requisitos consubstanciados nos princípios da permanência, da generalidade, da eficiência, da modicidade e da cortesia.

§ 2º - A regulamentação e a fiscalização dos serviços buscarão a caracterização precisa e a proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

3º No caso de a concessão, permissão ou autorização haverem sido dadas a uma ou mais empresas é facultada, em qualquer época e em atendimento ao interesse público, a abertura de nova licitação para a linha já outorgada, permitindo a participação de outras empresas nessa exploração.

§ 4º As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros de âmbito interestadual e internacional, quando utilizarem terminais no Estado, ficarão sujeitas ao cumprimento das normas locais.

Assim, constatamos que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

À oportunidade apresentamos a seguintes emendas:

1) EMENDA MODIFICATIVA: O art. 22 do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º, os §§ 4º, 5º e 6º do art. 6º e o art. 9º da Lei Complementar estadual nº 27, de 1999.

[Assinatura]



JUSTIFICATIVA: Retirado o trecho final "e as demais disposições em contrário" por violar o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998¹.

2) EMENDA ADITIVA: O presente projeto de lei complementar fica acrescido de um artigo a ser inserido logo após o art. 22, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 23. Fica revogada a Lei nº 20.894, de 29 de outubro de 2020.

Assim sendo, adotadas as emendas apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de novembro de 2021.

Deputado AMILTON FILHO
Relator

efalrdep

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as)

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 11 / 2021.

Presidente:

Major Araújo

Alysson Lima

Antônio Gonide

Jeferson Rodrigues

Thiago Albernaz

*Del. Humberto
Teófilo*

Karlson Cebal

Hélio de Jesus

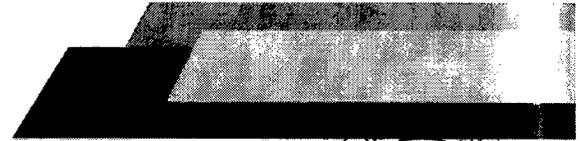
Fronasco Oliveira

Del. Eduardo Rod



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2021008920
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : REFORMULA E DISCIPLINA A REDE METROPOLITANA DE
TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE GOIÂNIA, TAMBÉM
REESTRUTURA A CÂMARA DELIBERATIVA DE
TRANSPORTES COLETIVOS E A COMPANHIA
METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 258/2021, reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.

Verifica-se na proposição que a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivo – CDTC, relevante órgão colegiado metropolitano formado por agentes públicos estaduais e municipais, será reformulada e em sua nova composição contará com: 4 (quatro) conselheiros indicados pelo Governo do Estado de Goiás, entre os quais um será o Presidente da câmara; 4 (quatro) conselheiros indicados pelo Município de Goiânia, entre os quais um será o Vice-Presidente da câmara; 1 (um) conselheiro indicado pelo Município de Aparecida de Goiânia; e 1 (um) conselheiro indicado pelo Município de Senador Canedo.

Tendo em vista a importância da Câmara que, segundo a exposição de motivos, será o responsável por disciplinar, sobre a política tarifária relacionada aos valores a serem cobrados dos passageiros dos serviços de transporte coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia e decidir sobre a outorga de concessões e permissões de serviços que integrem ou venham a integrar



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

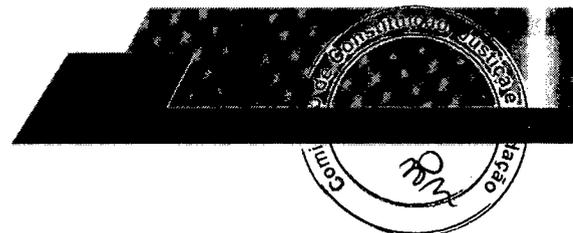


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, entendo pertinente incluir um representante deste parlamento que, dentre outras funções, contribuirá para a fiscalização.

Destarte, visando o aprimoramento da matéria, apresento a seguinte emenda à proposição:

1ª EMENDA ADITIVA: o art. 8º do presente projeto de lei passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

...

V- 1 (um) conselheiro indicado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. ”

.....

§ 4º Caberá ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a indicação do seu representante. ”

JUSTIFICATIVA: a emenda tem a finalidade de aperfeiçoar a proposição original, de modo incluir um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na composição da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivo – CDTC. Deve-se considerar a competência do Poder Legislativo para atuar enquanto agente fiscalizador da Administração Pública. Vale ressaltar, que este controle externo é um importante dever dos parlamentares e através desta atuação, se garante o bom uso dos recursos públicos e, em consequência, se viabiliza a prestação serviços públicos prioritários com melhor qualidade.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

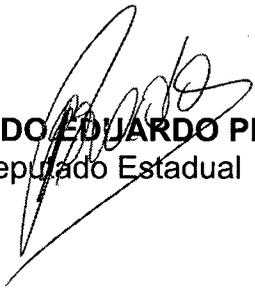
**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Dessa forma, desde que acatada a emenda acima, manifesto pela aprovação do relatório.

É o voto em separado que venho apresentar.

SALA DAS SESSÕES, em 01 de dezembro de 2021.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

PROCESSO Nº: 2021008920
INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: REFORMULA E DISCIPLINA A REDE METROPOLITANA DE TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE GOIÂNIA, TAMBÉM REESTRUTURA A CÂMARA DELIBERATIVA DE TRANSPORTES COLETIVOS E A COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

VOTO EM SEPARADO

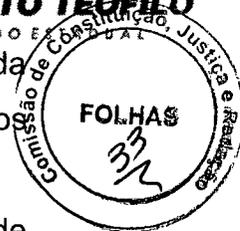
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria Governadoria do Estado de Goiás, que reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.

Em síntese, a proposição objetiva reformular e disciplinar a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, unidade sistêmica regional composta por todas linhas e serviços de transportes coletivos, de todas modalidades ou categorias.

Segundo a justificativa, *“a correção das deficiências de ordem estrutural e conjuntural da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, por meio da modernização e da melhoria dos serviços prestados, é componente de uma política social de valorização e estímulo do transporte coletivo na política pública metropolitana de mobilidade”*

A propositura dispõe sobre a estruturação da governança da supracitada Rede, estabelecendo as seguintes participações: Estado de Goiás: 41,2% (quarenta e um inteiros e dois décimos por cento); Município de Goiânia: 41,2% (quarenta e um inteiros e dois décimos por cento); Município de Aparecida de Goiânia: 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento); e Município de Senador Canedo: 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento).

A outorga de concessões e permissões dos serviços públicos de transportes coletivos se dará com a abrangência territorial de todos os municípios supracitados, inclusive de todas linhas e serviços, sem a possibilidade de fracionamentos territoriais. A proposta estabelece que a



infraestrutura voltada ao transporte coletivo de passageiros deverá ser planejada de maneira centralizada pelas instituições e pelos órgãos metropolitanos constituídos conforme as disposições presentes na proposta.

Além disso, prevê que a política tarifária da Rede será fixada de acordo com as disposições presente na proposta, podendo ser flexível e estabelecer diferentes produtos tarifários que sejam atrativos à demanda de passageiros e que considerem as condições socioeconômicas da população atendida.

Ademais, prevê a possibilidade de instituir, na medida em que for necessário, uma tarifa de remuneração, que será fixada contratualmente de acordo com a proposta econômica apresentada em certame licitatório, tendo como base os custos dos serviços prestados, assim como uma tarifa pública de passageiro, que será cobrada diretamente dos usuários dos serviços e fixada de acordo com as políticas públicas estabelecidas nos termos da Lei Complementar proposta.

Além disso, a propositura busca reestruturar a Câmara Deliberativa de Transporte Coletivo (CDTC), dispondo sobre a composição do órgão e seu funcionamento, assim como suas competências. A proposta estabelece que a CDTC será composta da seguinte forma: 4 (quatro) conselheiros indicados pelo Governo do Estado de Goiás, entre os quais um será o Presidente da câmara; 4 (quatro) conselheiros indicados pelo Município de Goiânia, entre os quais um será o Vice-Presidente da câmara; 1 (um) conselheiro indicado pelo Município de Aparecida de Goiânia; e 1 (um) conselheiro indicado pelo Município de Senador Canedo.

Reestrutura, também, a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC), dispondo sobre sua composição e suas competências, além de autorizar o Estado a aumentar sua participação na Companhia até o limite determinado anteriormente (41,2%).

A proposta estabelece que a Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo - CMTC subordina-se à Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, possuindo poder de polícia e exercendo a função de secretaria executiva da CDTC, nos termos do regimento interno. Além disso, prevê que o capital social da Companhia deve ser integralmente subscrito, integralizado, e distribuído entre



o Estado de Goiás, o Município de Goiânia, o Município de Aparecida de Goiânia e o Município de Senador Canedo, segundo as proporções supracitadas.

A composição da Companhia será administrada por uma diretoria colegiada formada por 5 (cinco) membros. As despesas da CMTc serão custeadas pelo recolhimento da parcela do poder concedente mencionada nos contratos de concessão e permissão firmados tanto para delegação do serviço público de transporte coletivo quanto para a exploração da infraestrutura na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, bem como por contribuições de capital de seus acionistas e outras fontes de remuneração que decorram de suas atividades.

Além disso, proposta dispõe sobre as atribuições da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, principalmente em relação à revisão tarifária anual.

E por fim, dispõe sobre as disposições finais e transitórias, afim de viabilizar a implantação da propositura.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão Mista e, nos termos do artigo 41 do Regimento Interno, o ilustre Deputado Amilton Filho avaliou a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico e, adotando algumas emendas, relatou pela aprovação da propositura em pauta.

Ato contínuo, solicitei vistas do processo, oportunidade em que apresento o seguinte voto em separado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Com o intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações infra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se as seguintes emendas:

- 1) EMENDA MODIFICATIVA ADITIVA:** O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, unidade sistêmica regional composta por todas



linhas e serviços de transportes coletivos, de todas modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianira, Goianópolis, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta desses municípios entre si e ou com o Município de Goiânia.” NR

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o condão de manter o município de Caturai e incluir o município de Inhumas na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia.

Caturai está localizada cerca de 40 quilômetros da capital e tem densidade populacional de 24,3 hab./km. Ademais, faz parte da citada rede desde 2018, gerando volumosos benefícios econômicos e sociais para a população local.

Inhumas, por sua vez, não é abrangida pela Rede, o que acarreta a dificuldade de transporte dos moradores da cidade para a capital e demais cidades da Região Metropolitana, a qual, curiosamente, faz parte.

Dessa maneira, analisando os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação dos projetos, manifesto pela **ADMISSIBILIDADE COM A INCLUSA EMENDA.**

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de dezembro de 2021.



DELEGADO HUBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2021008920
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 258/2021, reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, também reestrutura a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos.

À oportunidade apresentamos a seguintes emendas:

1) EMENDA MODIFICATIVA: Os incisos I e II do § 1º do artigo 1º do presente projeto de lei complementar passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º

I – Estado de Goiás: 51,2% (cinquenta e um inteiros e dois décimos por cento);

II – Município de Goiânia: 31,2% (trinta e um inteiros e dois décimos por cento);

.....

.....



2) EMENDA ADITIVA: O art. 8 do presente projeto de lei complementar fica acrescido de dois incisos, com a seguinte redação:

Art. 8º.....

V – 1 (um) conselheiro, Vereador, indicado pela Câmara Municipal de Goiânia;

VI – 1 (um) conselheiro, Deputado Estadual, indicado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

.....
.....

3) EMENDA MODIFICATIVA: O § 2º do art. 8º do presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 2º A CDTC se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou por seu Vice-Presidente.

.....

4) EMENDA ADITIVA: O art. 9º do presente projeto de lei complementar fica acrescido de um inciso, com a seguinte redação:

Art. 9º.....

.....

VII – autorizar novas modalidades de transporte público no contexto da região metropolitana, inclusive operações de transporte complementar.



5) EMENDA SUPRESSIVA: Fica suprimido o art. 20 do presente projeto de lei complementar.

6) EMENDA ADITIVA: O art. 15 do presente projeto de lei complementar fica acrescido de um inciso a ser inserido logo após o inciso IX, com a seguinte redação:

Art. 15.

.....

X – realizar o controle operacional, inclusive, a fiscalização da bilhetagem da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo na Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia.

Assim sendo, adotadas as emendas apresentadas, somos pela **aprovação** do relatório e pela **aprovação** da matéria.

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de dezembro de 2021.

Deputado ALESSON LIMA